



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

AO DOUTO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO - PA

Ref.: IC - 1.23.005.000252/2020-91

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem os arts. 127, 129 e 225 da Constituição da República de 1988, e arts. 1º e 5º da Lei n.º 7.347/85, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face de

COOPERATIVA INDIGENA DE EXTRACAO, PROD., COMERCIALIZACAO, AGROIND., FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRICOS E DE CREDITO DE CARBONO KAYAPO, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 32.638.883/0001-56, endereço eletrônico: rdsolucoespa@gmail.com, representada por KOKOKAI KAYAPO (CPF [REDACTED]), situada na Avenida Brasil, nº 49, CENTRO, CEP: 68385-000, na cidade de Tucumã - PA;

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, autarquia federal criada pela Lei nº 13.575/17, com sede no Edifício CNC III - SBN, Quadra 2, Bloco N, Brasília - DF. Ed- Asa Norte, Brasília DF, telefone (61) 3312-6611;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 04825329/0001-42, com sede na Avenida Magalhães Barata, nº 1234, São Braz, CEP: 66630-040, Belém - PA;

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Federal especializada em

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Belém, localizada na Edf. Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 09, Torre B, CEP: 70308-200, Brasília-DF, telefone: (61) 3247-6005, e-mail: pfe@funai.gov.br.

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Esta ação civil pública pretende obter a declaração de nulidade do ato constitutivo da **Cooperativa Indígena de Extração, Produção, Comercialização, Agroindustrial, Florestal, Mineral, de Recursos Hídricos e de Crédito de Carbono Kayapó**, mediante a condenação em obrigação de fazer pela **JUCEPA**.

Além disso, pretende obter, em sede de tutela cautelar a suspensão das atividades e de negativa de autorização para pesquisa, lavra e exploração de minério incidentes sobre as Terras Indígenas (TI) Kayapó do Estado do Pará, pela Cooperativa Indígena, tendo em vista a prática inconstitucional e ilegal.


2. DOS FATOS

No dia 22 de novembro de 2018, esta Procuradoria da República recebeu representação anônima narrando que a Cooperativa Indígena Kayapó é regida por um estatuto que tem escopo o exercício de atividades ilícitas.

De acordo com a manifestação, as atividades ilícitas da Cooperativa Kayapó seriam a extração, exploração, produção e comercialização de recursos minerais da Terra Indígena Kayapó, bem como a geração, produção, exploração e comercialização de recursos hídricos (energia-elétrica) na TI.

De posse de tais informações, este *Parquet* oficiou a Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, a qual informou que o registro da Cooperativa encontra-se ativo, encaminhando, inclusive, cópias da ata que a instituiu, **donde se extrai que o objeto da constituição é, efetivamente, a exploração de recursos na Terra Indígena Kayapó.**

Ademais, oficiou-se junto a Agência Nacional de Mineração - ANM, a qual informou que não existe qualquer processo de autorização de exploração mineral requerido pela **COOPERATIVA INDIGENA DE EXTRACAO, PROD., COMERCIALIZACAO, AGROIND., FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRICOS E DE CREDITO DE CARBONO KAYAPO, CNPJ 32.638.883/0001-56.**

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

Após, foi veiculado em sítio na internet carta elaborada por lideranças Kayapós contrárias à constituição da entidade, denotando a **ausência de consulta e concordância**, dos indígenas.

Ademais, circulou no aplicativo *WhatsApp* da região áudio atribuído à pessoa (não indígena) responsável pela articulação da Cooperativa. No áudio, a pessoa aponta articulação com diversas lideranças institucionais e políticas de nível local e nacional, bem como indica que pretende desistir da constituição da entidade, em razão da pressão de ONGs e à ausência de interesse de algumas lideranças indígenas. Relata também "omissão do Ministério Público Federal" ante à irregularidades dessas ONGs.

Apontou ainda que "não colocou" nenhum indígena na entidade (embora as atividades sejam voltadas para exploração de terra indígena), denotando exercer o controle exclusivo sobre a pessoa jurídica.


Desse modo, ao analisar o ato constitutivo e as circunstâncias de criação da pessoa jurídica, observa-se claramente que as atividades desenvolvidas pela Cooperativa Kayapó são ilegais, uma vez que a exploração mineral em terras indígenas depende de especial regulamentação e que só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Primeiramente, cumpre esclarecer acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação civil pública, no caso, pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88).

No art. 129 da Constituição da República estão previstas as suas funções institucionais, dentre as quais se destacam *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”* (inciso II), *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* (Inciso III) e *“defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”* (Inciso V) **“defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”** (Inciso V).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Por sua vez, preceitua a Lei Complementar nº 75/93 (dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União):

Artigo 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, **especialmente das comunidades indígenas**, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, **relativos às comunidades indígenas**, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

(...)

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das **populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis.** (...)


Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: (...)

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos **índios e das populações indígenas**, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; (grifos acrescidos)

A presente ação preordena-se a defender os direitos da população indígena. Portanto, a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa dos interesses e direitos relacionados à questão indígena sobressai-se da própria Carta Magna (inciso V do art. 129, acima citado) e da Lei complementar nº 75/93 (dispositivos acima transcritos).

No mais, a Justiça Federal é competente para julgar a controvérsia aqui deduzida contra a autarquia federal, a saber, a ANM, nos termos da regra de competência constitucional trazida pelo art. 109, I, da CR/88, como demandada e constatada a existência de lesão aos direitos indígenas, revela-se inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

À ANM cabe promover o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais no território nacional, tendo em vista tratar-se de bens públicos de domínio da União, nos termos do art. 20, IX, da CR/88.

Além disso, cabe-lhe assegurar, controlar e fiscalizar o exercício da atividade minerária, tudo nos termos do art. 2º, caput, da Lei n.º 13.575/17, abaixo transcrito:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e **terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País**, competindo-lhe: (...) (destaquei)

Como agente normativo e regulador, a ANM tem ainda o poder-dever de fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente, conforme disposto no inciso XXIV do art. 2º da Lei n.º 13.575/17.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que a ANM possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em tela.


De outro giro, conforme exposto no tópico 1 da presente demanda, busca-se a nulidade do ato constitutivo da Cooperativa Kayapó, recaindo sobre a JUCEPA a obrigação de fazer, ou seja, declarar a nulidade do ato, fato que justifica a sua presença no polo passivo.

Ademais, a FUNAI possui legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação, uma vez que cabe a este órgão o dever de garantir e proteger os direitos dos povos indígenas.

Assim, atribuí-se a FUNAI a responsabilidade pelas explorações, tendo em vista sua omissão frente as atividades da Cooperativa Kayapó, permitindo, ou não intervindo, para que suas atividades ilícitas fossem cessadas.

Tal omissão é evidente, pois, a própria FUNAI, por meio da **Informação Técnica nº 23/2021**, sobretudo em seu item 7, afirma que a Cooperativa até poderia estar em funcionamento, mas que não podem ser desenvolvidas atividades que não possuam regulamentação ou que não tenha amparo legal, fato que sequer foi apurado pela Fundação, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o objeto da Cooperativa é ilícito.

3.4 DA EXPLORAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Inicialmente, importa destacar o que preceitua o art. 176, §1º da Constituição Federal, a qual impõe que a exploração mineral em terras indígenas depende de especial regulamentação, vejamos:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e **pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo **somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional**, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, **na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas**.

De mais a mais, há de ser observar que **é outorgado aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo**, dos rios e dos lagos existentes em suas terras, não havendo há possibilidade de posse por terceiros, conforme prevê a Constituição da República, *in verbis*:


Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes **o usufruto exclusivo das riquezas do solo**, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Além disso, conforme dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, as autorizações para a pesquisa e lavra das riquezas em terras indígenas só podem ser efetivadas mediante aprovação pelo Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, devendo-lhes assegurar a participação nos resultados da lavra.

Assim, a Carta constitucional tornou obrigatória e inafastável a prévia manifestação do parlamento para a deflagração da atividade, inclusive exigindo quórum qualificado de lei complementar para a edição do diploma que vai tratar do assunto.

Esse desenho constitucional revela a preocupação de que o assunto não viesse a ser tratado por maiorias de ocasião ou grupos de interesse, o que se coaduna com a atual necessidade de que se estabeleça de modo refletido e profundo, uma forma sustentável de exploração mineral nessas especiais localidades, dado o altíssimo impacto, inclusive quanto ao fluxo populacional, da extração de minério.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA</p>	<p>Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---

No julgamento da apelação nº. 2005.41.00.003417-2/RO, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região estabeleceu que, **no atual momento, os requerimentos de lavra e pesquisa de mineração em terra indígena, devem ser cancelados.**

A luz do posicionamento da Corte Regional, as terras indígenas são áreas de proteção ambiental, nos termos da Lei nº 9.985/2000, não podendo, como tal, se sujeitar à atividade de mineração. Frisou-se ainda que o art. 42 do Código de Mineração decreta a primazia do interesse público sobre o mero interesse privado de distribuição de área para lavra. Menciona-se o preceito legal pertinente ao tópico:

Art. 42. **A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo.** Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório


Não se pode esquecer, inclusive, que a demanda em apreciação têm como Representados pessoas que foram, ao longo do tempo, dizimadas pela violência dos "brancos" e pelas doenças que estes trouxeram, expulsos da maior parte das suas terras, expostos a práticas etnocidas e de assimilação forçada; que depositaram no Poder Judiciário a última esperança na solução do problema.

Portanto, o Judiciário, como órgão contramajoritário que é, deve se sensibilizar e garantir voz e vez àqueles que são corriqueiramente marginalizados e excluídos do ambiente democrático.

Cabe mencionar ainda que, embora conste a presença de lideranças indígenas no Estatuto da Cooperativa, os povos originários **detêm apenas a posse de suas terras, a propriedade permanece com a União**, isto é, não basta que essas lideranças façam parte da Cooperativa para que seu funcionamento seja legal.

Ademais, o Brasil, como sabido, é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, que foi incorporada ao ordenamento interno através do Decreto nº 5.051/2004.

Dita Convenção, além de estabelecer que os Estados *"deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a a sua relação com as terras ou territórios"* (art. 13), determinou o reconhecimento ao direito dos povos indígenas a estas terras (art. 14), dispondo que *"os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar que as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse"* (14.1).

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Desse modo, a não observância dessas determinações pode levar à responsabilização do Brasil no campo internacional.

Assim, superada as questões quanto a constitucionalidade das explorações que vem se desenvolvendo pela Cooperativa, cabe explorar as suas atividades ilícitas.

3.5 DA NULIDADE DO ATO CONSTITUTIVO

Referente a este tópico, durante as apurações realizadas no bojo do Inquérito Civil que ensejou a demanda, restou comprovado que os atos que permitem a exploração dos minerais **são nulos de pleno direito**, na forma do art. 231, §6º da Constituição Federal, pois, além de ilícito é inexecutável.

Assim, a própria ANM informou a esta Procuradoria, por meio do **DESPACHO Nº 43900/GER-PA/ANM/2021** anexo aos autos, que a Cooperativa Kayapó, sequer solicitou a exploração mineral nas terras indígenas, uma das razões pelas quais se deve reconhecer a ilegalidade de suas atividades.

Isto porque cabe a ANM promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa.

Diante disso, está mais que evidente que o objeto da Cooperativa Kayapó é ilícito e suas atividades são ilícitas, pois vem gerando consequências trágicas sobre a comunidade indígena local, tanto sobre suas terras como pelos conflitos deflagrados.

Logo, verifica-se que o negócio jurídico resta viciado em seu elemento estrutural, saber, no plano de validade, da escada *Ponteana*, nos termos do art. 104, inciso II, do Código Civil, vejamos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

(...)

II - **objeto lícito**, possível, determinado ou determinável;

Assim sendo, veja-se que somente será válido o negócio jurídico que tenha como conteúdo um objeto lícito, nos limites impostos pela lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública, à boa-fé e à sua função social ou econômica. Como se sabe, **ilícito o objeto, nulo será o negócio jurídico** (art. 166, II, CC).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Eventualmente, está caracterizado no negócio jurídico o abuso do direito, justamente pelo desrespeito aos conceitos que constam no art. 187 da atual codificação material, o que por si só, constitui justificativa para a declaração de nulidade, combinando-se os dois dispositivos legais mencionados.

Portanto, em se tratando de ilicitude do objeto, na esteira das lições *ponteanas*, trata-se do *ilícito nulificante*, que tem por pressupostos o ser contrário a direito, isto é, o infringir princípio do ordenamento jurídico (pressupostos objetivos).

Desse modo, não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividade ilícitas, nos termos do art. 115, da Lei nº 6.015/73, *in verbis*:

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou **atividades ilícitas** ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

É nesse sentido que o Ministério Público Federal vem a juízo requerer a anulação do ato constitutivo da Cooperativa Indígena Kayapó, bem como, posteriormente sua dissolução judicial, nos termos do art. 1.304, inciso I, do Código Civil, a seguir:

Art. 1.034. A sociedade **pode ser dissolvida judicialmente**, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:


I - anulada a sua constituição;

Ressalta-se, ainda, que no presente caso, há imprescritibilidade, a qual justifica-se porque em casos de nulidade absoluta, envolve preceitos de ordem pública, impedindo, conseqüentemente, que o ato convalesça pelo curso do tempo, conforme dispõe o art. 169, do Código Civil:

Art. 169. O negócio jurídico nulo **não é suscetível de confirmação**, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Por fim, encerrada a análise da nulidade absoluta do presente caso, é pertinente recordar que a sentença que declarar a nulidade absoluta tem efeitos *erga omnes*, contra todos, diante da emergência da ordem pública.

Os efeitos declaratórios dessa decisão são também *ex tunc*, retroativos ou retro-operantes, desde o momento de trânsito em julgado da decisão até o surgimento do

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

negócio tido como nulo. Em outras e no campo concreto, devem ser considerados nulos todos os atos e negócios celebrados nesse lapso temporal.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

Consoante a doutrina majoritária, a responsabilidade do Estado por conduta omissiva tem caráter subjetiva. Decorre também do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos casos em que o serviço público não funciona ou funciona mal ou atrasado (culpa do serviço). Assim colhe-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “*A ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado por danos daí decorrentes em agravo dos administrados*” (Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. 2002, p. 862).

O dano moral coletivo pode ser conceituado como:

“a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa”

(REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).


O nexó de causalidade entre a omissão da FUNAI e o dano coletivo sofrido pelos povos que habitam na Terra Indígena Kayapó (Município de Ourilândia do Norte - PA) restou evidenciado, tendo em vista que essa persistente omissão vem impedindo o exercício dos direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam e vem estimulando conflitos fundiários com não indígenas que também nelas residem ou em suas redondezas. Patente é o “*abalo negativo à moral da coletividade*” indígena.

5. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR

Primordialmente importa fazer cessar a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, agindo na fonte do dano para evitar a continuação, o agravamento e a perpetuação da degradação. A rigor, pretende-se impor ao réu, cessar a degradação ambiental e promover adequação às normas e aos padrões de qualidade ambiental.

Assim, o art. 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) preconiza a possibilidade de provimento liminar, senão vejamos:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

Não se pode olvidar que a Lei da Ação Civil Pública é uma Lei especial, pois visa tutelar direitos da sociedade como um todo, por essa razão o legislador teve por escopo dotar o Ministério Público de instrumentos que tornem o direito buscado em sede de ACP efetivo, e uma das formas de operacionalizar tais direitos de imediato é através da concessão da tutela liminar.

Com efeito, *in casu* o bem da vida perseguido na citada ação são os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que as atividades ilícitas da Cooperativa Kayapó recai sobre a extração, exploração, produção e comercialização de recursos minerais da Terra Indígena Kayapó; e a geração, produção, exploração e comercialização de recursos hídricos (energia-elétrica) da Terra Indígena Kayapó, devendo cessar imediatamente.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 147/169):

(...) a natureza jurídica da liminar proferida em ação civil pública é diversa da tutela antecipada regulada pelo artigo 273 do CPC, razão pela qual não podem ser invocados, 'in casu', os requisitos estabelecidos no referido preceito legal” .(in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35 ed., 2003, fl. 988.

Com efeito, a liminar especificamente prevista na Lei nº 7.347/85 possui natureza especial, posto que se dirige à proteção do direito tutelado pela ação civil pública, constituindo-se um *plus* em face das demais tutelas de urgência. Não é razoável colocar o pedido liminar formulado por este *Parquet* Federal no mesmo patamar da tutela de urgência, aplicável a todo e qualquer processo e passível de postulação por qualquer legitimado.

A especificidade da previsão legal homenageia a relevância do direito tutelado pela via especial da ação civil pública, cabendo ao magistrado, na análise dos pressupostos para concessão da medida, avaliar o risco de dano ao direito tutelado, no caso, a higidez ambiental.

Assim, consoante se verifica do teor do dispositivo transcrito, o legislador não estabelece requisitos para a concessão da tutela liminar em sede de ACP, mormente nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Assim, tal dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de **tutela provisória de urgência**, prevista no Código de Processo Civil.

Por outro lado, cumpre salientar, ad cautelam, que o deferimento da medida em tela, também é possível quando presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC/2015: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a*



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Trazendo a lume os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, quanto ao *fumus boni iuris*, prelecionando, o citado autor, *in verbis*:

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de se revelar apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito. Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

Na espécie, pois, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

A concessão da tutela provisória se faz imperativa, pois, em primeiro lugar, o **direito invocado é nítido**, lastreado nos diversos dispositivos constitucionais e legais, amplamente discutidos no decorrer desta inicial, bem como em firmes orientações jurisprudenciais em completa sintonia com a tese ora defendida, além de demonstrado através dos procedimentos investigatórios que embasam a presente ação.

A concessão de medida liminar pressupõe a probabilidade de existência do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como uma situação fática capaz de gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Nessa perspectiva, os fatos relatados, por si só, demonstram o perigo na demora de uma prestação jurisdicional eficiente, agredindo, ainda mais, os direitos difusos da coletividade de ver preservados interesses jurídicos tão importantes.

O direito em que se sustenta a presente ação, por outro lado, é amplo, incontestável e incontroverso, quer na doutrina, quer na jurisprudência. O mais descuidado dos intérpretes perceberá que a conduta levada a efeito pelo réu foram– e estão sendo – lesiva às normas constitucionais e legais que regem a matéria.

A urgência da medida reside no fato de que o desmatamento aumenta a cada dia, prejudicando de forma irreversível a saúde pública e o meio ambiente, além de estar degradando bens da União.

Ainda, consistindo o pedido de tutela liminar, é de aplicação, também, o art. 497, caput do CPC/2015, quanto ao cabimento de “*providências que assegurem a obtenção*”



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

de tutela pelo resultado prático equivalente”. Para tanto, o referido diploma legislativo dispõe que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, encontram-se presentes as condições específicas para a prestação jurisdicional da tutela provisória de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressupostos autorizadores da concessão – consoante se extrai do citado dispositivo instrumental do art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista a gravidade e a urgência do caso, impõe-se a determinação das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, qual seja, a suspensão das atividades e negativa de autorização para pesquisa, lavra e exploração.


6. DO PEDIDO DE TUTELA LIMINAR

Em face de todo o exposto, e pelo que mais contém os documentos que seguem anexos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, com fundamento também no art. 497, e obedecendo-se também ao art. 2º da Lei 8.437/92:

1- a expedição de **MANDADO LIMINAR**, diante da urgência que o caso requer, impondo-se à parte ré a seguinte obrigação:

a) à **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**, para que suspenda a eficácia do ato constitutivo da COOPERATIVA INDÍGENA DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, AGROINDUSTRIAL, FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRÍCOS E DE CRÉDITO DE CARBONO KAYAPÓ - CNPJ: 32.638.883/0001-56, os quais são responsáveis pelas degradações ambientais, bem como abstenha-se de registrar qualquer pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração mineral em terras indígenas;

b) à **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**, para que suspenda as atividades e negue a autorização de pesquisa, lavra e exploração da COOPERATIVA INDÍGENA DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, AGROINDUSTRIAL, FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRÍCOS E DE CRÉDITO DE CARBONO KAYAPÓ - CNPJ: 32.638.883/0001-56, bem como abstenha-se

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

de autorizar qualquer pessoa jurídica a explorar minérios em terras indígenas;

c) à determinação para que o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**, realizem fiscalizações, após 30 (trinta) dias da decisão que conceder a liminar, a fim de verificar se as atividades narradas nesta ACP foram cessadas.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, requer-se ainda, em consonância com o art. 12, §2º da Lei nº 7.347/85, a cominação de multa diária em volta a ser estipulada pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal.

7. DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL

Em observância dos postulados processuais e materiais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, por fim:

1) o recebimento da petição inicial e a citação da parte ré no endereço mencionado no preâmbulo;

2) a intimação do IBAMA para que manifeste interesse em integrar à lide como litisconsorte ativo;

3) a inversão do ônus da prova *ab initio*, considerando a prova pré-constituída apresentada pelo MPF;

4) seja juntada à presente ação qualquer nova informação encontrada pelos órgãos de controle e fiscalização sobre pessoas que praticaram o dano ou que estejam realizando qualquer atividade econômica ou exploração da área para figurarem como réus da demanda, considerando o caráter *propter rem* da obrigação;

5) determine à requerida **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA**, obrigação de fazer consistente em **anular o ato constitutivo** da COOPERATIVA INDÍGENA DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, AGROINDUSTRIAL, FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRÍCOS E DE CRÉDITO DE CARBONO KAYAPÓ - CNPJ: 32.638.883/0001-56, bem como abstenha-se de registrar qualquer pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração mineral em terras indígenas;

6) determine que à **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM**, suspenda toda e qualquer atividade e dê negativa de autorização para pesquisar, lavra e exploração dentro e às proximidades da Terra Indígena Kayapó do Pará



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

pela COOPERATIVA INDÍGENA DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, AGROINDUSTRIAL, FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRÍCOS E DE CRÉDITO DE CARBONO KAYAPÓ - CNPJ: 32.638.883/0001-56, bem como abstenha-se de autorizar qualquer pessoa jurídica a explorar minérios em terras indígenas;

7) determine que à **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI** para que, com auxílio do IBAMA e da Polícia Federal, fiscalize a atuação de empresas que busquem a exploração de atividades ilícitas na Terra Indígena Kayapó, sobretudo a atividade minerária;

8) A condenação da **COOPERATIVA INDÍGENA DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, AGROINDUSTRIAL, FLORESTAL, MINERAL, DE RECURSOS HIDRÍCOS E DE CRÉDITO DE CARBONO KAYAPÓ**, nas pessoas de seus responsáveis, ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, revertendo-se o montante da indenização em investimentos nas áreas de educação e saúde na Terra Indígena Kayapó, no município de Ourilândia do Norte - PA.


Dá-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) para fins meramente fiscais.

Redenção - PA, 05 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

RAFAEL MARTINS DA SILVA

Procurador da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--